



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Almeirim  
Palácio Sebastião Baía Águila

**PARECER JURÍDICO**

AO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM-PA

**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 – CPL/CMA

**ASSUNTO:** PARECER PARA ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL EM SERVIÇOS JURÍDICOS.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
ASSESSORIA JURÍDICA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Almeirim**  
Palácio Sebastião Baía Águila

do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Justificativa da necessidade de contratação;
- b) Justificativa de preço;
- c) Natureza singular do Objeto;
- d) Razão de escolha da proponente
- e) Proposta de honorários e documentações diversas da proponente;
- f) Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato.

Posteriormente, os autos vieram conclusos a esta Assessoria Jurídica.

É o relatório do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecer, como regra, que as contratações realizadas pela administração pública devam ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar.



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Almeirim  
Palácio Sebastião Baía Águila

Apesar da matéria apreciada neste parecer estar elencada nas hipóteses legais do artigo 25, da Lei de Licitações, a interpretação que podemos obter da redação “em especial”, utilizada neste artigo, é que se trata de um rol meramente **exemplificativo**, não se esgotando nas possibilidades apresentadas pelo legislador. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial:**

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste sentido, pode-se concluir que para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja **por meio de advogado**, ou de sociedade de advogados, deve-se proceder mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Corroborando com este entendimento, o **Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pará**, através do Prejulgado de Tese nº 011/2014, nos autos do Processo nº 201403692-00, consignou que:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

---

cmaslegis@uol.com.br

Travessa Vespasiano Martins de Souza, nº. 241 – CNPJ 05.117.635/0001-97 – CEP 68.230-000 Bairro:  
Centro – Fone: (93) 3737-1286 / (93) 3737-1408 – Almeirim – Estado do Pará – Brasil.



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Almeirim  
Palácio Sebastião Baía Águila

POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO – (RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 11.495/2014/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 011/2014)

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> apresenta em seu livro “Manual de Direito Administrativo”, os seguintes requisitos para contratação direta:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou

---

<sup>1</sup> FILHO, José Dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª edição, páginas 293-294.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Almeirim**  
Palácio Sebastião Baía Águila

empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Neste caso estamos diante da análise da possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a necessidade da Câmara Municipal, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Almeirim**  
Palácio Sebastião Baía Águila

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Deverão ser observar as formalidades legais do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Por último, verificou-se também, que constam a razão de escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.



PODER LEGISLATIVO  
*Câmara Municipal de Almeirim*  
Palácio Sebastião Baía Águila

Como se pode concluir, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outros advogados que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade da contratada, o que não seria possível aferir através de licitação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Jurídica** mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Almeirim/PA, 10 de março de 2021.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Almeirim**  
Palácio Sebastião Baía Águila

---

**Manuela de Souza Pampolha**  
**Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Almeirim/PA**  
**OAB/PA 31242**